



Validador



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025-SES/MS DA SECRETARIA DE ESTADO DE
SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL**

Ref.: Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE - ISMS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sediada na Rua Alvorada, nº 1.289, 15º andar, Conjunto 1.501, Vila Olímpia, CEP nº 04.550-070, São Paulo/SP, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.963.002/0001-41, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por sua representante legal devidamente qualificada nos autos do Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Contratação, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo **INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC**, em face do resultado da reanálise das Propostas Técnicas, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição nº 12.194, de 23 de junho de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.





Validador

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas.

Nos termos do item 7.3.1 do Edital do Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, após a interposição dos recursos administrativos, é assegurado aos demais participantes o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação de contrarrazões.

No presente caso, a Comissão de Contratação encaminhou, por meio eletrônico, em **29 de junho de 2026**, os recursos administrativos interpostos pelas licitantes participantes, dando ciência aos demais concorrentes e informando a abertura do prazo para apresentação das respectivas contrarrazões, em observância ao disposto no instrumento convocatório.

Considerando que a comunicação ocorreu em 29 de junho de 2026, o prazo para apresentação das contrarrazões teve início em **30 de junho de 2026**, primeiro dia útil subsequente ao encaminhamento dos recursos, encerrando-se às **23h59 (horário do Estado de Mato Grosso do Sul) do dia 02 de julho de 2026**, conforme orientação expressa da Comissão de Contratação.

Dessa forma, sendo as presentes contrarrazões protocoladas dentro do prazo estabelecido pela Comissão e em estrita observância às disposições editalícias, resta plenamente demonstrada a sua **tempestividade**, devendo a presente manifestação ser regularmente conhecida e apreciada.

2. DOS FATOS

O presente Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS tem por objeto a seleção de Organização Social de Saúde para celebração de Contrato de Gestão destinado ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do **Hospital Regional Dr. José de Simone Netto - HRDJSN**, localizado no Município de Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul.

Após a realização da sessão pública e da análise inicial das Propostas Técnicas, a Comissão de Contratação procedeu à avaliação das propostas apresentadas pelas participantes, atribuindo as respectivas pontuações conforme os critérios estabelecidos no Edital e na Matriz de Avaliação.

Posteriormente, em razão de provocação formulada pelo próprio Instituto Saúde e Cidadania - ISAC perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do





Validador

Sul, foi proferida a **Decisão Singular Interlocutória DSI-GSP-476/2026**, por meio da qual a Corte de Contas determinou a reanálise de aspectos específicos da avaliação técnica, ressaltando a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação e do julgamento objetivo.

Em cumprimento à decisão emanada pelo Tribunal de Contas, a Comissão de Contratação promoveu a reavaliação dos critérios indicados pela Corte, publicando, em 23 de junho de 2026, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição nº 12.194, a Ata de Reanálise das Propostas Técnicas, com a respectiva atualização da classificação das participantes.

Todavia, após a divulgação do resultado da reanálise, o ISAC interpôs recurso administrativo que, em vez de buscar demonstrar eventual inadequação da avaliação atribuída à sua própria proposta técnica, optou por direcionar a quase integralidade de sua insurgência à tentativa de redução da pontuação conferida ao ISMS e à crítica aos critérios aplicados pela Comissão de Contratação, evidenciando inconformismo não com a avaliação de sua proposta, mas com a manutenção da posição classificatória alcançada pelo ISMS.

Chama atenção, ainda, o fato de que o ISAC sustenta interpretação segundo a qual a Decisão Singular Interlocutória DSI-GSP-476/2026 teria produzido efeitos exclusivamente em seu favor, não podendo servir de fundamento para a revisão ou reavaliação de situações envolvendo outras participantes do certame. Tal tese, além de não encontrar qualquer respaldo na decisão proferida pelo Tribunal de Contas, revela compreensão incompatível com a própria natureza do controle exercido pela Corte de Contas, cujas determinações dirigem-se à regularidade do procedimento administrativo como um todo, e não à tutela de interesses individuais ou exclusivos de determinado participante.

Mais contraditório ainda é o fato de que a própria intervenção do Tribunal de Contas foi provocada pelo ISAC sob o fundamento da necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do julgamento material das propostas. Contudo, após a reanálise promovida pela Comissão, a recorrente passou a defender interpretação restritiva e seletiva da decisão da Corte, buscando limitar seus efeitos apenas às situações que lhe fossem favoráveis.

Além disso, enquanto o ISMS utilizou a oportunidade recursal para demonstrar, de forma documental e fundamentada, o atendimento aos critérios editalícios e apontar irregularidades objetivas verificadas no curso do certame, inclusive a hipótese de





Validador

desclassificação prevista no item 5.4.4 do Edital em relação ao próprio ISAC, a recorrente limitou-se, em grande medida, a questionar a pontuação atribuída ao ISMS e a insurgir-se contra os critérios adotados pela Comissão de Contratação.

Contudo, conforme será demonstrado nas presentes contrarrazões, as alegações formuladas pelo Instituto Saúde e Cidadania - ISAC não encontram amparo no Edital, na documentação constante dos autos, tampouco nas determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual seu recurso administrativo deve ser integralmente desprovido.

3. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DO INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC

Inicialmente, revela-se contraditória a pretensão recursal deduzida pelo Instituto Saúde e Cidadania - ISAC. Isso porque a própria recorrente provocou a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, questionando a avaliação técnica originalmente promovida pela Comissão de Contratação e obtendo a prolação da Decisão Singular Interlocutória DSI-GSP-476/2026, por meio da qual foi determinada a reanálise dos critérios avaliativos à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação técnica e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, causa estranheza que o ISAC, após obter decisão favorável à reavaliação dos critérios técnicos, passe a fundamentar suas alegações justamente em ato administrativo cuja revisão foi determinada pela própria decisão que buscou obter perante a Corte de Contas, pretendendo atribuir caráter definitivo à avaliação originalmente produzida pela Comissão de Contratação.

Mais contraditória ainda é a invocação, pela recorrente, de suposta violação ao princípio da isonomia. Em realidade, a pretensão deduzida conduz precisamente ao resultado oposto, ao defender a aplicação de tratamento desigual entre licitantes submetidos aos mesmos critérios de avaliação e às mesmas diretrizes fixadas pelo órgão de controle externo.

Com efeito, a Decisão Singular Interlocutória DSI-GSP-476/2026 foi expressa ao reconhecer a necessidade de observância da proporcionalidade na atribuição das pontuações técnicas, determinando que a Comissão de Contratação procedesse à reavaliação dos itens impugnados à luz dos elementos efetivamente apresentados pelas proponentes.

A propósito, consignou a Corte de Contas:





Validador

"O edital em exame estruturou o procedimento em fases distintas, reservando à etapa técnica papel decisivo para a definição da ordem classificatória e condicionando a abertura da proposta financeira à conclusão da pontuação técnica e da fase recursal pertinente. Essa separação de fases harmoniza-se com a lógica do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e com a própria disciplina do instrumento convocatório, que exige estabilidade mínima da classificação técnica antes do acesso ao conteúdo econômico das propostas."

Em observância a essa diretriz, a Comissão de Contratação promoveu a reavaliação das propostas técnicas, atribuindo ao Instituto Social Mais Saúde pontuação compatível com os elementos efetivamente demonstrados em sua proposta, aplicando, precisamente, os parâmetros estabelecidos pela Corte de Contas.

Dessa forma, ao pretender afastar a pontuação conferida ao ISMS, o ISAC não apenas desconsidera os elementos técnicos efetivamente apresentados por esta instituição, mas também busca, em última análise, afastar a aplicação dos próprios critérios de reavaliação determinados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja intervenção foi por ele mesmo provocada.

Não há, portanto, qualquer afronta ao princípio da isonomia. Ao contrário, a isonomia foi rigorosamente observada pela Comissão de Contratação ao aplicar, de forma uniforme, proporcional e motivada, os critérios definidos pelo órgão de controle, reconhecendo a existência de elementos técnicos suficientes para a atribuição da respectiva pontuação.

Pretender, agora, a exclusão da pontuação conferida ao Instituto Social Mais Saúde significa defender tratamento excepcional e privilegiado em favor da própria recorrente, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé objetiva e do julgamento objetivo.

Superadas essas considerações preliminares, passa-se à análise específica das alegações formuladas pelo Instituto Saúde e Cidadania - ISAC.





Validador

3.1. Da improcedência das alegações do ISAC quanto ao item "*Proposta para implantação de metodologia/modelo de Valor em Saúde, incluindo responsáveis, prazos e recursos alocados*"

As alegações formuladas pelo Instituto Saúde e Cidadania - ISAC acerca da pontuação atribuída ao Instituto Social Mais Saúde - ISMS no critério "*Proposta para implantação de metodologia/modelo de Valor em Saúde, incluindo responsáveis, prazos e recursos alocados*" não merecem qualquer acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio Instituto Social Mais Saúde já demonstrou, em recurso administrativo próprio, que a pontuação atribuída pela Comissão de Contratação foi, inclusive, inferior àquela efetivamente devida, uma vez que a proposta apresentada atende integralmente aos requisitos estabelecidos no Edital, fazendo jus à pontuação máxima prevista para o item.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a proposta técnica do Instituto Social Mais Saúde não apenas apresentou a metodologia conceitual de Valor em Saúde, como estruturou sua implementação mediante definição de governança institucional, responsáveis, recursos humanos especializados, recursos tecnológicos e cronograma de implantação.

Conforme se verifica da documentação constante dos autos, a metodologia DRG (*Diagnosis Related Groups*), associada ao modelo de medicina baseada em valor, encontra-se detalhadamente descrita a partir da página 430 da Proposta Técnica (Volume I), contemplando a descrição conceitual da metodologia, as etapas de implantação, o cronograma de execução, a estrutura de governança institucional e os recursos necessários para sua implementação.

A proposta estabelece expressamente que a condução e o monitoramento da metodologia serão realizados sob responsabilidade da Diretoria Técnica do Instituto Social Mais Saúde, conforme demonstrado no organograma institucional constante da página 2461 da proposta técnica.

Da mesma forma, o projeto prevê estrutura de governança específica para acompanhamento e monitoramento dos indicadores decorrentes da metodologia DRG, composta por órgãos estratégicos da governança assistencial, incluindo o Núcleo de Qualidade e Segurança do Paciente, a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar,





Validador



a Comissão de Revisão de Prontuários e a Comissão de Óbitos, conforme demonstrado nas páginas 433 e 434 da proposta técnica.

Também não procede a alegação de ausência de recursos alocados para implementação do projeto.

A proposta técnica desta recorrida prevê expressamente a utilização da solução tecnológica DRG Brasil, bem como sua integração aos sistemas assistenciais e gerenciais da unidade."

Constam expressamente da proposta técnica os seguintes trechos:

"DRG Brasil: sistema que classifica pacientes em grupos homogêneos com base em complexidade, criticidade e perfil clínico, permitindo análise comparativa de desempenho." (página 432)

"Integração de Sistemas: interface entre o prontuário eletrônico (...) e o sistema DRG para coleta automatizada de dados." (página 433)

"Escolha da solução tecnológica DRG (software ou parceiro técnico)." (página 434)

Além disso, a proposta contempla a integração da solução tecnológica aos sistemas hospitalares, incluindo prontuário eletrônico, faturamento e ferramentas de análise de dados, evidenciando a previsão da infraestrutura tecnológica necessária à operacionalização do modelo.

No tocante aos recursos humanos, o cronograma de implantação prevê a estruturação do núcleo de desempenho médico, com atuação de analista de desempenho vinculado à Diretoria Técnica, responsável pelo acompanhamento dos indicadores assistenciais e pela análise dos resultados clínicos.

Adicionalmente, a página 3170 da proposta técnica demonstra, de forma inequívoca, que a implantação da metodologia DRG e da estratégia de medicina baseada em valor será conduzida sob responsabilidade direta da Diretoria Técnica do Instituto Social Mais Saúde.





Validador



Cumprir registrar, ainda, que os recursos financeiros necessários à implementação da metodologia encontram-se refletidos na estrutura de custos da proposta financeira apresentada pelo ISMS, contemplando os custos relacionados à governança clínica, aos recursos humanos especializados, às soluções tecnológicas e aos processos de monitoramento assistencial vinculados à metodologia de Valor em Saúde.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta o ISAC, a proposta apresentada pelo Instituto Social Mais Saúde contempla, de forma estruturada e documentalmente comprovada, a definição dos responsáveis institucionais, a alocação de recursos humanos especializados, a previsão de recursos tecnológicos específicos, a estrutura de governança clínica e o cronograma de implantação exigidos pelo Edital.

Diante do exposto, resta demonstrado que a proposta técnica apresentada pelo Instituto Social Mais Saúde atende aos requisitos estabelecidos para o critério avaliado, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada a pretensão do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC de exclusão da pontuação atribuída.

3.2. Da improcedência das alegações do ISAC quanto à comprovação, pelo ISMS, de experiência em gestão de serviços de saúde em unidade com capacidade instalada superior a 100 leitos e atendimento de urgência e emergência 24 horas

Também não merecem acolhimento as alegações formuladas pelo ISAC acerca da suposta ausência de comprovação, pelo ISMS, da experiência institucional exigida nos critérios relativos à gestão de unidades hospitalares com capacidade instalada superior a 100 leitos e atendimento de urgência e emergência 24 horas.

Trata-se de matéria amplamente debatida ao longo do presente certame, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo o Instituto Social Mais Saúde apresentado, tanto em seu primeiro recurso administrativo quanto no recurso interposto após a reanálise promovida pela Comissão de Contratação, robusta demonstração documental do integral atendimento aos requisitos previstos na Matriz de Avaliação da Proposta Técnica.

Para fins de atendimento a tais requisitos, o Instituto Social Mais Saúde apresentou documentação comprobatória relativa às seguintes unidades hospitalares:

- ***Hospital Regional Público do Tapajós – HRPT (páginas 3287 a 3339);***





Validador



- **Hospital Regional Público Dr. Abelardo Santos – HRAS (páginas 3359 a 3417);**
- **Hospital Regional do Baixo Amazonas – HRBA (páginas 3438 a 3512);**
- **Hospital Regional Dr. José de Simone Netto – HRDJSN (páginas 3551 a 3598).**

Conforme já demonstrado nos recursos administrativos interpostos pelo ISMS, a Comissão de Contratação deixou de computar, para fins de pontuação, a experiência referente ao Hospital Regional Dr. José de Simone Netto, justamente a unidade hospitalar objeto do presente certame.

O Instituto Social Mais Saúde apresentou, relativamente ao HRDJSN, o Contrato de Gestão nº 02/2025 – Identificador 28391 (página 3552), sua respectiva publicação oficial no Diário Oficial do Estado (página 3596) e a comprovação das características operacionais da unidade por meio do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (página 3598), demonstrando, de forma inequívoca, sua atuação como entidade gestora de unidade hospitalar com capacidade instalada superior a 100 leitos e atendimento de urgência e emergência 24 horas.

Não procede, portanto, a alegação de inovação documental formulada pelo ISAC. O Contrato de Gestão nº 02/2025, sua publicação oficial e a comprovação da capacidade operacional da unidade por meio do CNES já integravam a Proposta Técnica originalmente apresentada pelo ISMS, circunstância que afasta qualquer alegação de juntada extemporânea, complementação indevida da documentação ou inovação recursal.

A alegação de "*inexistência documental objetiva*" tampouco se sustenta. Eventual ausência de pontuação decorreu, quando muito, da não valoração inicial de documentos efetivamente apresentados pela proponente, circunstância que não descaracteriza sua existência nem impede sua consideração em sede de reanálise administrativa.

Também não procede a tentativa do ISAC de atribuir ao índice da proposta técnica efeito restritivo absoluto. O Edital não atribuiu ao índice caráter constitutivo ou limitador da documentação apresentada. O índice possui natureza meramente organizacional e auxiliar de localização documental, não sendo apto a afastar a existência





Validador



jurídica e material de documentos regularmente apresentados dentro do envelope da Proposta Técnica.

Ademais, a alegação do ISAC no sentido de que a Decisão Singular Interlocutória DSI-GSP-476/2026 não teria autorizado a revisão da pontuação atribuída ao ISMS não afasta a realidade objetiva de que a experiência institucional foi efetivamente comprovada mediante documentação idônea e expressamente admitida pelo instrumento convocatório.

Nesse aspecto, o próprio Anexo IV – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica dispõe expressamente que:

"Considera-se comprovação de experiência das instituições a apresentação do Contrato de Gestão ou documento equivalente que comprove sua atuação como gestora de saúde."

Portanto, o Edital não restringiu a comprovação da experiência institucional à apresentação exclusiva de atestado de capacidade técnica, admitindo expressamente a utilização de contrato de gestão ou documento equivalente, exatamente como realizado pelo Instituto Social Mais Saúde.

A discussão acerca da possibilidade de revisão da pontuação originalmente atribuída constitui matéria própria do recurso administrativo interposto pelo ISMS, no qual foram apresentados os fundamentos jurídicos e fáticos pertinentes. O que não se pode admitir, contudo, é a tentativa do ISAC de utilizar interpretação restritiva da decisão do Tribunal de Contas para desconstituir documentação cuja existência, autenticidade e validade jamais foram infirmadas.

Dessa forma, permanece incontroverso que o Instituto Social Mais Saúde comprovou, de forma plena e documentalmente demonstrada, sua experiência institucional na gestão de unidade hospitalar com capacidade instalada superior a 100 leitos e atendimento de urgência e emergência 24 horas, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas as alegações formuladas pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC.

3.3. Conclusão quanto às alegações formuladas pelo Instituto Saúde e Cidadania - ISAC





Validador



Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações deduzidas pelo Instituto Saúde e Cidadania - ISAC não encontram amparo fático, técnico ou jurídico, revelando mero inconformismo com o resultado obtido após a reavaliação promovida pela Comissão de Contratação.

Com efeito, observa-se que o ISAC, mesmo após provocar a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e obter a reanálise das propostas técnicas sob a ótica dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo, insiste em sustentar interpretação restritiva e contraditória, buscando afastar pontuações regularmente atribuídas ao Instituto Social Mais Saúde com fundamento em argumentos que não encontram respaldo no Edital, na documentação constante dos autos ou na própria decisão da Corte de Contas.

Conforme demonstrado nas presentes contrarrazões e nos recursos administrativos interpostos pelo Instituto Social Mais Saúde, restou comprovado, de forma documental e inequívoca, o atendimento dos requisitos relativos à implantação da metodologia de Valor em Saúde baseada em DRG, à estrutura de governança clínica, à definição de responsáveis, à alocação de recursos humanos e tecnológicos e à comprovação da experiência institucional em unidades hospitalares com capacidade instalada superior a 100 leitos e atendimento de urgência e emergência 24 horas.

Entretanto, revela-se particularmente contraditória a postura adotada pelo ISAC, que direciona praticamente toda a sua insurgência à tentativa de redução da pontuação atribuída ao Instituto Social Mais Saúde, deixando de enfrentar a irregularidade apontada por esta instituição em recurso administrativo próprio, consistente no descumprimento do item 5.4.4 do Edital, circunstância documentalmente comprovada e apta a ensejar sua desclassificação sumária.

Conforme demonstrado pelo Instituto Social Mais Saúde, o ISAC inseriu no envelope da Proposta Técnica documentos contendo informações de natureza eminentemente financeira, em afronta direta à vedação expressa constante do item 5.4.4 do instrumento convocatório, cuja consequência jurídica prevista é objetiva, vinculada e automática: a desclassificação da proponente.

Revela-se, assim, paradoxal que o ISAC pretenda afastar pontuações regularmente atribuídas ao ISMS, ao mesmo tempo em que busca relativizar irregularidade grave e expressamente tipificada pelo Edital, cuja incidência compromete a própria permanência da recorrente no certame.





Validador



Ademais, não deixa de ser significativo que o ISAC, embora atualmente se encontre em posição classificatória inferior à do Instituto Social Mais Saúde, tenha optado por concentrar sua insurgência exclusivamente na tentativa de redução da pontuação desta instituição, em vez de demonstrar eventual equívoco na avaliação de sua própria proposta técnica.

Dessa forma, as razões recursais apresentadas pelo Instituto Saúde e Cidadania - ISAC devem ser integralmente rejeitadas, não apenas pela manifesta improcedência dos argumentos deduzidos, mas também por se mostrarem incompatíveis com os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o **INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE - ISMS** a Vossa Senhoria e à Douta Comissão de Contratação:

- a. o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e estarem em estrita conformidade com as disposições do Edital do Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS;
- b. o integral desprovemento do recurso administrativo interposto pelo **Instituto Saúde e Cidadania - ISAC**, mantendo-se hígidos os atos praticados pela Comissão de Contratação naquilo que não conflitem com as razões recursais próprias apresentadas pelo Instituto Social Mais Saúde;
- c. o reconhecimento da improcedência de todas as alegações formuladas pelo ISAC, diante da ausência de amparo fático, técnico e jurídico, bem como da incompatibilidade de suas pretensões com o instrumento convocatório, com a documentação constante dos autos e com as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
- d. a observância integral dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da





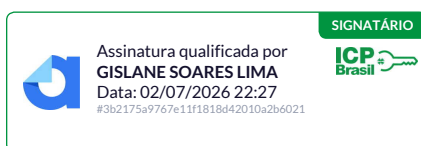
Validador



- segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e do julgamento objetivo, preservando-se a regularidade do presente procedimento seletivo;
- e. o acolhimento dos fundamentos e pedidos deduzidos pelo Instituto Social Mais Saúde em seu recurso administrativo próprio, nos termos oportunamente apresentados;
 - f. o reconhecimento da incidência da hipótese objetiva de desclassificação prevista no item **5.4.4 do Edital**, em razão da inclusão, pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, de informações de natureza financeira no envelope da Proposta Técnica, com a consequente adoção das medidas previstas no instrumento convocatório; e
 - g. a manutenção da regularidade, da lisura, da isonomia e da segurança jurídica do presente Chamamento Público, assegurando-se a estrita observância das regras editalícias e das determinações emanadas pelos órgãos de controle.

Nestes termos,
Pede deferimento.

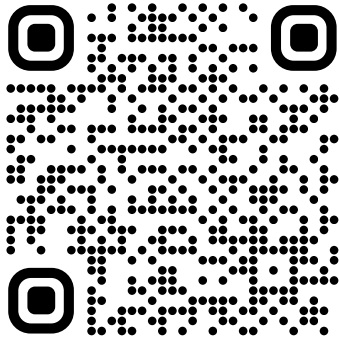
São Paulo (SP), 02 de julho de 2026.



INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE
Gislane S. Lima
OAB/SP nº 529.898



Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



Código validar.iti.gov.br: c296

200c20008725279a5867c620704
ec66795946bfa1af2a5b064a5d
f27a75c296 Hash SHA256 do original

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/edd20ea54b8b16af11be1176c9139665ba516bde17cbfea13>

Assinaturas concluídas: 1 de 1

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e acessar o arquivo PAdES contendo os certificados digitais utilizados na assinatura, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**



Este documento foi assinado com certificados ICP-Brasil

Este documento possui assinaturas realizadas com certificados da cadeia ICP-Brasil. Para validar as assinaturas, **escaneie o QRCode ao lado em validar.iti.gov.br** ou abra o arquivo PAdES deste documento em um leitor compatível. O arquivo PAdES mantém a integridade do conteúdo original e incorpora os certificados digitais e evidências criptográficas utilizadas no processo de assinatura.

Assinaturas presentes no documento

Assinatura qualificada por
GISLANE SOARES LIMA
Data: 02/07/2026 22:27
#3b2175a9767e11f181842010a2b6021

SIGNATÁRIO

Trilha de auditoria

02/07/2026 22:26	Gislane Soares Lima (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) criou o documento	Hash SHA256 do arquivo: 200c20008725279a5867c620704ec66795946bfa1af2a5b064a5df27a75c296
02/07/2026 22:26	Gislane Soares Lima (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) visualizou o documento	Endereço de IP: 45.166.112.109 Porta: 9328
02/07/2026 22:27	Gislane Soares Lima (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) assinou o documento com assinatura eletrônica qualificada utilizando certificado digital da cadeia ICP-Brasil com os dados cn=GISLANE SOARES LIMA:37822466836	Endereço de IP: 45.166.112.109 Tipo de geolocalização: IP Porta: 9883 Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -23.6293, -46.6351

